



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2025

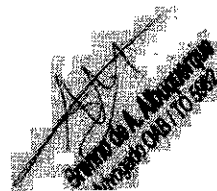
OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO: CAMINHONETE CABINE DUPLA, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS, COM CAÇAMBA DE LATA COM CAPACIDADE DE 1.000 KG, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA: 2.2 L 16 V TURBO A DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA 180 CV, TRACÇÃO: 4X4, TRANSMISSÃO: AUTOMÁTICA/SEQUENCIAL DE 6 VELOCIDADES, DIREÇÃO: HIDRÁULICA COM REGULAGEM, AR-CONDICIONADO, FREIOS ABS, AIRBAG DUPLA, CONTROLES DE TRACÇÃO E ESTABILIDADE, TRAVA ELÉTRICA, BANCO DE COURO COM AJUSTE DE ALTURA, COMPUTADOR DE BORDO, ENTRADA USB, RÁDIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo nº.003/25, instaurado sob a modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, com a finalidade de promover a Locação de 01 (um) veículo tipo utilitário: Caminhonete cabine dupla, capacidade para 5 passageiros, com caçamba de lata com capacidade de 1.000 kg, Motorização mínima: 2.2 L 16 V turbo a diesel, Potência Mínima 180 cv, Tração: 4x4, Transmissão: Automática/Sequencial de 6 velocidades, Direção: Hidráulica com regulagem, Ar-condicionado, Freios ABS, Airbag duplo, Controles de tração e estabilidade, Trava elétrica, banco de couro com ajuste de altura, computador de bordo, entrada USB, Rádio, para prestação de serviço à Secretaria Municipal de Educação.

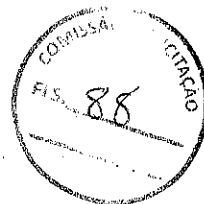
Trata-se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Com tudo, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexistequalequer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal consagra a regra da

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO





licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Compete a administração pública declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto conforme consta do Art. 6º, inciso XLI e XLI, da Lei 14.133 de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

A sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, em conformidade com o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A utilização da forma de pregão presencial, decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei Federal n.º 14.133/2021, em observação ao Art. 176 da Lei 14.133/2021, dá um prazo maior para os Municípios de até 20.000 habitantes, se adequarem à forma eletrônica:

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO

Return to A. M. ...
Phone 345-770-000



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Lei 14.133 de 01 de abril de 2021

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

2.1 DO ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar (ETP) está disciplinado no Art. 6º, XX, e Art. 18, §1º e §2º da Lei 14.133/2021

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



presença do ETP, existe ainda nos autos Projetos e Planilha Orçamentaria suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

2.2 DO EDITAL

Observa-se ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o Art. 25 da Lei nº 14.133/21, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

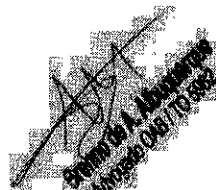
Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas a convocação, ao julgamento, a habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Dessa feita e diante do exposto, apresento parecer favorável, para locação de 01 (um) veículo tipo utilitário: Caminhonete cabine dupla, capacidade para 5 passageiros, com caçamba de lata com capacidade de 1.000 kg, Motorização mínima: 2.2 L 16 V turbo a diesel, Potência Mínima 180 cv, Tração: 4x4, Transmissão: Automática/Sequencial de 6 velocidades, Direção: Hidráulica com regulagem, Ar-condicionado, Freios ABS, Airbag duplo, Controles de tração e estabilidade, Trava elétrica, banco de couro com ajuste de altura, computador de bordo, entrada USB, Rádio, para prestação de serviço à Secretaria Municipal de Educação, devendo-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Lei 14.133 em seus Art. 6º, inciso XLI e XLI, art. 17, § 5º e Art. 176 da Lei 14.133 de 2021.

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 09 de janeiro de 2025


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
OAB/TO-5982

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO

